

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.799, DE 2024.

Institui a Semana Nacional de Educação Cidadã.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.799, de 2024, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jayme Campos, institui a Semana Nacional de Educação Cidadã, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto.

A proposição estabelece que a Semana Nacional de Educação Cidadã integrará o calendário nacional e terá por objetivo fomentar, promover e reconhecer o papel da educação cidadã na formação de uma sociedade consciente e participativa.

O projeto define, ainda, diretrizes para a iniciativa, entre as quais se incluem o incentivo à educação cidadã e ao exercício da cidadania, o apoio ao letramento político como educação para a democracia, a promoção do conhecimento sobre educação cidadã e a integração entre instituições públicas, privadas e da sociedade civil responsáveis pelo letramento político e pela educação cidadã.

Além disso, a proposição enumera atividades que poderão ser realizadas durante a Semana Nacional de Educação Cidadã, tais como palestras, oficinas, debates, seminários, visitas a órgãos públicos, capacitação de educadores e lideranças comunitárias, produção e distribuição de materiais educativos, campanhas de conscientização, concursos culturais e estímulo à



criação de grupos de estudo, clubes de debate, grêmios estudantis e associações comunitárias.

Na Justificação, o autor afirma que a criação da Semana Nacional de Educação Cidadã responde a demanda da sociedade civil e reconhece a educação cidadã como instrumento essencial para a formação de cidadãos conscientes e participativos. Sustenta que a escolha da segunda semana de agosto se justifica pela proximidade com o Dia do Estudante, celebrado em 11 de agosto, o que reforçaria o vínculo da iniciativa com a valorização da educação e do protagonismo estudantil.

Defende, ainda, que a Semana servirá para estimular o letramento político, a educação para a democracia e a difusão de conhecimentos sobre direitos e deveres da cidadania, por meio de atividades como palestras, oficinas, debates, capacitação de educadores e parcerias entre instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Por fim, ressalta que o projeto foi elaborado com a participação da sociedade civil, especialmente da Rede Nacional de Educação Cidadã, e conclui que a iniciativa contribuirá para fortalecer a cultura democrática, o pensamento crítico e a formação de cidadãos comprometidos com uma sociedade mais justa e participativa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD)

Na Comissão de Educação, o parecer foi pela aprovação da proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado parecer da minha lavra pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, de autoria da Deputada Chris Tonietto, que propõe alteração



redacional no inciso IX do art. 4º do projeto, substituindo a expressão “equidade de gênero” por “equidade entre homens e mulheres”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição original e da emenda apresentada, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.799, de 2024, bem como da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, não há óbice à tramitação da matéria. A proposição trata de tema relacionado à cidadania, à educação, à formação cívica, ao letramento político e à promoção de ações educativas de interesse nacional, inserindo-se no âmbito de competência legislativa da União.

A matéria não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O projeto tem caráter geral e programático, limitando-se a instituir semana nacional de conscientização e promoção da educação cidadã, sem criar órgãos, cargos ou funções públicas e sem dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Também não se verifica ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois a proposição não impõe obrigações administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo, nem interfere na autonomia de outros Poderes ou entes federativos. As atividades previstas têm natureza promocional, educativa e exemplificativa.



Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto harmoniza-se com os fundamentos e objetivos da Constituição da República, especialmente com a cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito, e com o dever de promoção da educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania.

A instituição da Semana Nacional de Educação Cidadã mostra-se compatível com a ordem constitucional, ao incentivar a participação democrática, a consciência crítica, o conhecimento sobre as instituições públicas e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

No que se refere à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico de forma geral, abstrata e compatível com os princípios vigentes. A criação de semana nacional dedicada à educação cidadã constitui instrumento juridicamente adequado para estimular ações de mobilização, conscientização e formação cívica.

A proposição também observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não cria obrigações desmedidas, não gera imposições administrativas específicas e não compromete a autonomia dos entes federados ou das instituições públicas e privadas eventualmente envolvidas.

Por fim, houve obediência aos requisitos da Lei n. 12.345, de 2010, que no seu art. 2º dispõe que a instituição de datas comemorativas deverá ser precedida de “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Com efeito, na data 28 de maio de 2025, aconteceu uma audiência pública na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal sobre a instituição da Semana Nacional de Educação Cidadã, para se discutir e ratificar a criação da efeméride.

Quanto à **técnica legislativa**, o projeto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação é clara, a estrutura normativa é adequada e a articulação dos dispositivos não apresenta vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.



Quanto à **Emenda nº 1/2026**, entendemos que a alteração proposta configura aperfeiçoamento de técnica legislativa, por buscar conferir maior clareza e precisão terminológica ao inciso IX do art. 4º do projeto, em consonância com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A substituição da expressão “equidade de gênero” por “equidade entre homens e mulheres” aproxima a redação da terminologia constitucional empregada no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, sem alterar substancialmente a finalidade do dispositivo, que permanece voltado à promoção da compreensão de temas relacionados à igualdade, diversidade, inclusão e cidadania.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.799, de 2024, com a Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão**, igualmente constitucional, jurídica e de boa técnica.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-10072

